



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a SECOP solicita, em caráter emergencial, a contratação emergencial de serviço de manutenção da frota deste TJAM, pelo período de 06 (seis) meses.

Nos termos da requisição, a contratação em caráter emergencial pretendida, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção veicular, dá-se em virtude do encerramento do Contrato Administrativo nº 017/2022-FUNJEAM e a impossibilidade de prorrogação, verifica-se a necessidade de contratação em caráter emergencial, pelo período de 06 (seis) meses, prazo para conclusão de um novo processo licitatório.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Manifestação SECOP (id 1512096);
- Estudo Técnico Preliminar (id 1513067);
- Termo de Referência (id 1514578);
- Propostas (id 1522894, [1524701](#), [1530079](#), [1530081](#), [1532429](#));
- Análise Técnica das propostas (id 1530090, [1530112](#), [1532430](#));
- Mapa de Preços (id 1537421);
- Nota de Dotação (id 1543619);
- Minuta Contratual (id 1545017);

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA CNPJ 12.039.966/0001-11**.

A aquisição, nos moldes a que se propõe, está justificada na situação emergencial exposta no Estudo Técnico Preliminar (id 1513067), fundamentando-se, portanto, no art. 75, VIII da Lei 14.133/21, conforme se observa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou

da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Cumpre-nos ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Necessário salientar a urgência da contratação, conforme Estudo Técnico Preliminar (id 1513067):

2.1. Diante da urgência de assegurar a continuidade dos serviços de manutenção dos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, torna-se imperativa a contratação, em **caráter emergencial**, de uma empresa especializada na gestão da manutenção preventiva e corretiva desses veículos, pelo **prazo de (seis) 6 meses**.

2.2. Essa necessidade decorre da impossibilidade de prorrogar o atual Contrato Administrativo nº 017/2022-FUNJEAM, celebrado entre este Tribunal e a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, cujo término está previsto para 24/04/2024. Tal impossibilidade deriva do impedimento da referida empresa em participar de processos licitatórios em âmbito nacional, conforme declaração de inidoneidade vigente até 19/01/2026, conforme documento de identificação [1497897](#). Como medida de contenção de danos, considerando a urgência da situação, propõe-se a contratação emergencial de uma empresa para realizar os serviços de manutenção veicular, com a inclusão de cláusula de rescisão antecipada, caso haja término do processo licitatório atualmente em andamento no SEI [2024/000014542-00](#). Essa decisão é respaldada por determinação expressa da Presidência do Tribunal, conforme documento de identificação [1510170](#).

Sendo assim, a presente situação se amolda ao dispositivo legal mencionado, vez que abrange as necessidades desta Administração, tendo em vista que a ausência da contratação representaria risco de prejuízo ao bem público e um dano potencial aos jurisdicionados.

Mapa de Preços (id 1537421) demonstra que a proposta da empresa **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA CNPJ 12.039.966/0001-11** apresentou a melhor proposta.

A disponibilidade orçamentária resta demonstrada pela Nota de Dotação 2024ND0001466-FUNJEAM (id 1543619).

Por último, incumbe destacar juntada minuta de Contrato (id 1545017) a qual dispõe acerca das condições de fornecimento, estatui obrigações das partes, bem como traz demais previsões concernentes ao objeto. Destaque-se que a referida minuta encontra-se em consonância com as disposições legais, especialmente em relação à Lei nº 14.133/21. O Contrato Administrativo terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, conforme Cláusula Terceira.

Ante o exposto e por se tratar de contratação emergencial com fulcro no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, devidamente caracterizada e justificada nos autos, esta Assessoria **opina favoravelmente** à contratação da empresa **LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA CNPJ 12.039.966/0001-11**, no valor de **R\$ 561.266,58 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, via dispensa de licitação.

Cumpre salientar a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao

SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 23/04/2024, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1545044** e o código CRC **535D2F9B**.